



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 103/2024

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2024

OBJETO: Contratação De Empresa Especializada Para Execução, Empreitada Global Menor Preço, para Reforma, Ampliação e Adequação do Centro de Atenção Especializada – CEAE.

RECORRENTE: ENGEPLAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante ENGEPLAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.558.912/0001- 68, com sede na Rua Rio de Janeiro, 95, Nossa Senhora de Fátima, CEP: 39.550-000, Taiobeiras/MG, em face de ato administrativo que a inabilitou nos autos do Processo Licitatório nº 103/2024, Concorrência Eletrônica nº 003/2024, para contratação de empresa especializada para execução, empreitada global menor preço, para reforma, ampliação e adequação do Centro de Atenção Especializada – CEAE, localizada na Praça Farley Martins de Oliveira, Nº 20, Sagrada Família, Taiobeiras/MG, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

I– PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DOS FATOS

No dia 12 de julho do presente ano, foi aberta a Concorrência Eletrônica nº 003/2024, com o objetivo de contratar empresa especializada para a para reforma,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

ampliação e adequação do Centro de Atenção Especializada – CEAE, localizada na Praça Farley Martins de Oliveira, Nº 20, Sagrada Família, Taiobeiras/MG.

Durante a análise da documentação, a comissão decidiu pela inabilitação da RECORRENTE com base em parecer técnico. O parecer apontou que a Recorrente não apresentou o atestado técnico que comprovasse a execução e conclusão de obras para o serviço de revestimento com porcelanato aplicado em piso, conforme exige a alínea b, do item 10.1.3.3 do Edital.

Inconformada com sua inabilitação, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, buscando reverter a decisão de inabilitação através de recurso administrativo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suas razões a Recorrente:

1. Argumenta que a exigência de comprovação de capacidade técnica foi excessivamente formalista e desnecessária, considerando que possui experiência em obras similares.

2. Cita os artigos 64 e 165 da Lei 14.133/2021, que tratam das diligências e dos recursos administrativos, para justificar a necessidade de uma revisão da decisão.

3. Invoca princípios como isonomia, legalidade, eficiência e interesse público, argumentando que a inabilitação contraria esses princípios.

4. Solicita a realização de diligência para complementar ou esclarecer os documentos apresentados, conforme permitido pelo artigo 64 da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

5. Argumenta que a inabilitação vai contra o princípio da vantajosidade e do interesse público, pois a empresa possui atestado de capacidade operacional em obras similares.

III – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE

Veio o procedimento para apreciação da autoridade superior.

1. Da alegação de exigência de comprovação de capacidade técnica foi excessivamente formalista e desnecessária.

O artigo 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece diretrizes detalhadas para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes em processos de licitação conduzidos pela administração pública, visando assegurar que os participantes dos processos licitatórios possuam a capacidade técnica e operacional necessária para a execução eficaz e eficiente do objeto contratual, contribuindo para a qualidade e a adequação dos serviços e produtos fornecidos ao setor público. Vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operaci-***



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

***onal equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"*

O inciso I menciona a necessidade de apresentação de um profissional com registro no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **"características semelhantes"**. A expressão "características semelhantes" sugere que não é necessário que o objeto do serviço seja idêntico, mas que possua similaridades relevantes que permitam ao profissional aplicar suas habilidades e conhecimentos de maneira eficaz.

O inciso II reforça essa ideia ao exigir certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **"similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"**. Aqui, novamente, a legislação utiliza o termo "similares", indicando que a comparação deve ser feita em termos de complexidade e operacionalidade, não de identidade exata do objeto.

Pois bem. Conforme esclarecimentos prestados pelo engenheiro, o assentamento de cerâmica e porcelanato possuem diferenças técnicas, a partir das quais se pode concluir que o assentamento de porcelanato apresenta desafios técnicos significativos em comparação com o piso cerâmico, principalmente devido à sua maior densidade e rigidez.

As diferenças, apontadas no parecer técnico, evidenciam que um profissional acostumado com o assentamento de piso cerâmico pode enfrentar dificuldades ao trabalhar com porcelanato, devido à necessidade de conhecimentos específicos sobre técnicas de nivelamento, uso de espaçadores e escolha adequada de argamassa. Portanto, é essencial que o profissional esteja devidamente capacitado para lidar com as exigências técnicas do porcelanato, conforme destacado no parecer técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

Verifica-se, portanto, que a exigência de comprovação de capacidade técnica específica para o assentamento de porcelanato é justificada devido à sua complexidade tecnológica e operacional **SUPERIOR** em relação aos demais pisos, e, no caso em concreto, o cerâmico.

Fica demonstrado, no parecer técnico, que o atestado de capacidade técnica em assentamento de piso cerâmico não é suficiente para comprovar a expertise necessária para o assentamento de porcelanato, considerando as diferenças significativas entre os materiais e as técnicas de instalação.

Sem a formação e prática específicas no assentamento de porcelanato, o resultado pode ser comprometido, levando a problemas como descolamento e desníveis, impactando negativamente a qualidade e a durabilidade da instalação. Isso representa um risco ao interesse público, que busca garantir obras de qualidade e duradouras,

Pelo exposto, a exigência de comprovação da capacidade técnica em assentamento em porcelanato não se mostrou formalista ou desnecessária. Ao contrário, visou proteger o interesse público, garantindo que apenas empresas qualificadas e com a experiência necessária sejam contratadas, evitando riscos de execução inadequada e custos adicionais com correções. Dessa forma, atinge-se o objetivo da licitação que é a eficiência e a qualidade das obras realizadas.

2. Da solicitação de Diligências

De acordo com o artigo 64 da Lei 14.133/2021, a diligência é um procedimento utilizado para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sanando dúvidas ou falhas que possam ser corrigidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

Como regra geral, a Lei n. 14.133/21, vedou a possibilidade de se complementar a instrução do processo, ou seja, em geral não se pode permitir que a empresa junte novos documento, sendo autorizado somente quando o Poder Público necessita de algum esclarecimento ou para atualização de certidão pública, não havendo, aqui, discricionariedade do gestor público.

Pois bem. O edital especifica claramente a necessidade de comprovação de experiência no assentamento de porcelanato, devido às suas características técnicas específicas. A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica **apenas** para o assentamento de piso cerâmico, **que não atende aos requisitos estabelecidos**.

Assim, a ausência de comprovação de experiência específica não pode ser sanada por meio de diligência, pois se trata de um não cumprimento de um requisito essencial, previsto no edital, não de apenas um esclarecimento.

Portanto, no presente caso, não se justifica a realização de diligência.

V- CONCLUSÃO

Pelo exposto, no caso em tela, o edital assegurou que todas as empresas participantes do certame tenham condições iguais de demonstrar sua competência técnica específica para o serviço licitado.

No entanto, permitir a participação de uma empresa sem a devida comprovação de experiência específica em porcelanato viola o princípio da isonomia, favorecendo indevidamente uma empresa em detrimento de outras que atendem plenamente aos requisitos do edital.

O interesse público é melhor servido quando a execução de obras públicas é realizada por empresas que comprovadamente possuem a capacidade técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

necessária para atender às especificações do projeto. Isso minimiza riscos de falhas, retrabalhos e custos adicionais, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz.

Sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa ENGEPLAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Intime-se. Publique-se.

Prefeitura de Taiobeiras (MG), em 03 de outubro de 2024.

DENERVAL GERMANO DA CRUZ
Prefeito do Município de Taiobeiras